

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os subsídios concedidos a usinas de geração renovável.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o seguinte artigo da Medida Provisória n. 998/2020:

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.

.....

§ 1º-E O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação no setor elétrico de mecanismos **para a garantia** dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contado de 1º de setembro de 2020.

§ 1º-F (Supressão)

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória n. 998 prevê a retirada gradual de subsídios concedidos a usinas de geração renovável, como usinas eólicas, solares e de biomassa, na forma de desconto em tarifas pelo uso de sistemas elétricos de transmissão e distribuição. Segundo a medida, o desconto só será aplicado a novos empreendimentos que pedirem outorga no prazo de até 12 meses e que sejam concluídos em até 48 meses após a outorga, sem possibilidade de renovação.

Em contrapartida, a MP aponta que o governo federal definirá em 12 meses mecanismo alternativo para reconhecer benefícios ambientais de cada fonte de energia. Isso envolverá definição de diretrizes para criação de "mecanismos para a **consideração dos benefícios ambientais** relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade", segundo a MP.

Ocorre que não se pode apenas levar em consideração os benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, mas garantir que a



redução dos subsídios seja acompanhada de contrapartidas eficazes que garantam a manutenção e a expansão de tais benefícios. Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, que busca exigir contrapartidas reais de garantia de benefícios ambientais.

A emenda trata também de reduzir o prazo para apresentação dessas contrapartidas, de 12 meses para 6 meses (180 dias), que é um prazo razoável para preparação de novas estratégias.

Por fim, a emenda também suprime a exigência desarrazoada de que as diretrizes relacionadas às contrapartidas não disponham sobre os empreendimentos de geração renovável (§ 1º-F do art. 26 da Lei nº 9.427/96). Trata-se de restrição completamente sem sentido, visto que outras ações relacionadas a tais empresas poderiam ser recomendadas, em substituição aos subsídios.

Plenário Ulisses Guimarães, 03 de setembro de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados



CD/20165.81026-00